

- c) De um administrador e de um procurador;  
 d) De um ou mais mandatários, isolada ou conjuntamente, relativamente aos actos contidos no âmbito da respectiva ou respectivas procurações e nos termos das mesmas;  
 e) Em actos de mero expediente, tais como o endosso de cheques, vales e outros valores a depositar em conta da sociedade aberta em instituição de crédito e simples correspondência, bem como na execução de deliberações sociais que constem de acta da sociedade com a assinatura de apenas um administrador.

## ARTIGO 21.º

**Limites à actuação da administração**

À administração e aos seus membros, isolada ou conjuntamente, é vedado prestarem cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade se as mesmas, não tendo em vista a realização do objecto social, não forem concedidas em favor de sociedade que se encontre em relação de grupo ou de entidade relativamente à qual exista fundado interesse da sociedade.

## SECÇÃO III

**Fiscalização**

## ARTIGO 22.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único, que será revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — A deliberação dos accionistas que eleger o fiscal único designará ainda um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas suplente.

3 — Quer o fiscal único, quer o suplente, serão designados por períodos de quatro exercícios sociais, sendo permitida a reeleição.

4 — Por deliberação da assembleia geral, a fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um conselho fiscal, nos termos da lei.

## SECÇÃO IV

**Secretário da sociedade**

## ARTIGO 23.º

**Secretário da sociedade**

Por deliberação do conselho de administração, poderá ser designado um secretário da sociedade, que terá um suplente, com as competências estabelecidas na lei, e cujos mandatos, que poderão ser renovados por uma ou mais vezes, coincidirão com o mandato do conselho de administração que os designar.

## SECÇÃO V

**Remunerações dos órgãos sociais**

## ARTIGO 24.º

**Remunerações**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os diversos titulares dos órgãos sociais não serão remunerados, salvo se diversamente deliberação pela assembleia geral.

2 — Uma vez deliberada, pela assembleia geral, a remuneração dos diversos titulares dos órgãos sociais, compete àquela Assembleia ou a uma comissão de vencimentos por ela nomeada, e constituída por três membros, fixar essa remuneração.

3 — A remuneração do fiscal único e a do secretário, caso este seja designado, será estabelecida pelo conselho de administração.

4 — Sendo estabelecido que a remuneração dos Administradores inclua uma participação nos lucros do exercício, a percentagem global destes a utilizar para esse fim não pode exceder 25 % dos lucros do exercício que forem distribuíveis.

## ARTIGO 25.º

**Aplicação de resultados**

1 — O lucro líquido do exercício, legal e contratualmente distribuível terá a aplicação que, sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral determinar, tendo esta total liberdade para deliberar no sentido de os afectar, total ou parcialmente, à formação de reservas ou de os distribuir pelos accionistas.

2 — O conselho de administração pode, obtido o parecer favorável do fiscal único, deliberar, por uma só vez, na segunda metade de cada exercício, conceder adiantamentos sobre lucros previsíveis, observados os limites legais.

## ARTIGO 26.º

**Direito de informação dos accionistas**

1 — Sendo solicitadas informações à administração, disporá esta do prazo de trinta dias para conceder a resposta devida, sem prejuízo de disposições legais imperativas que, para uma situação concreta, estabeleçam um prazo inferior.

2 — O conselho de administração poderá regulamentar o exercício do direito de informação, devendo submeter eventual regulamento à reunião da assembleia geral subsequente à respectiva aprovação, sem prejuízo de o mesmo se considerar desde logo vigente e eficaz.

## ARTIGO 27.º

**Dissolução e liquidação**

1 — A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.

2 — Serão liquidatários os administradores em exercício à data da deliberação de dissolução, salvo se a assembleia geral que tiver aprovado a dissolução dispuser diversamente.

## ARTIGO 28.º

**Derrogação de preceitos supletivos**

As normas supletivas do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogadas por deliberação dos accionistas desde que tomada por dois terços dos votos correspondentes ao capital social e não contrarie qualquer disposição deste contrato.

## ARTIGO 29.º

**Foro**

Para dirimir todas as questões emergentes deste contrato, designadamente quanto à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os accionistas e a sociedade, ou entre esta e os membros dos seus órgãos ou liquidatários, é exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

2 — Designação de dois novos vogais do conselho de administração.

Período: quadriénio de 2004-2007.

Data da deliberação: 20 de Setembro de 2005.

Designados: Joaquim Manuel Teixeira Nunes Barata e Joaquim Rosado Murteira Fernandes.

Está conforme o original.

28 de Novembro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Fernanda da Conceição Pinto*.  
2009086546

## LISBOA

## SINTRA

**MUCIMONTA — CARPINTEIROS, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 17 169; identificação de pessoa colectiva n.º 505504081; data do depósito: 051220.

Certifico que foram depositados os documentos relativos às prestações de contas do ano de 2004.

12 de Setembro de 2006. — O Segundo-Ajudante, *Jorge Manuel Ramos Cunha*.  
2007996650

**JABA — SGPS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 12 560; identificação de pessoa colectiva n.º 504034537; data do depósito: 050630.

Certifico que foram depositados os documentos relativos às prestações de contas do ano de 2004 individual e consolidada.

14 de Agosto de 2006. — O Segundo-Ajudante, *Jorge Manuel Ramos Cunha*.  
2009797426